

procedendo e tampouco de error in iudicando na decisão recorrida, sendo que neste último caso não restou comprovado, pelo agravante, a incidência de violação aos padrões decisórios arrolados nas alíneas dos incisos IV e V do art. 932 do C.P.C./2015. Desta forma, em sede de juízo de admissibilidade, em seus requisitos intrínsecos, constata-se ser incabível o recurso em apelo, ante o não atendimento ao requisito inserto no parágrafo 1º do artigo 1.021 do CPC. PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDA POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (NÃO CABIMENTO) E, AINDA, POR NÃO IMPUGNAR ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 932, III E 1.021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conclusões: NÃO CONHECERAM DO AGRAVO, UNÂNIME.

036. HABEAS CORPUS 0056239-92.2018.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0080393-94.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00575626 - IMPTE: CLAUDIO DOS SANTOS OAB/RJ-209022 PACIENTE: CELSO HUMBERTO ALMEIDA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: THIAGO DA CRUZ OLIVEIRA CORREU: DIEGO ESTEMBERG PEREIRA LIMA CORREU: DOMERICE DOS SANTOS JOSE CORREU: WAGNER CARDOSO ROSENDO CORREU: DANIEL ANTONIO DA SILVA CORREU: RONALD ELIAS PEREIRA VALENTE CORREU: ERMESSON DA SILVA BARBOSA CORREU: ANDERSON BEZERRA PEREIRA CORREU: JOÃO TEIXEIRA DOS PASSOS CORREU: FERNANDO ALVES LACERDA CORREU: PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS CORREU: WILLIAN DE FRANÇA CORREU: EDNILSON JESUS DA SILVA CORREU: WILSDON DIAS CORREU: MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA CORREU: BRUNO RIBEIRO FONTELA CORREU: MARIO BARBOSA MARQUES JUNIOR CORREU: BRUNO MUNIZ DE ARAÚJO CORREU: JEFFERSON CONSTANT JASMIM CORREU: SIGILOSO CORREU: JONATHAN VELASCO RODRIGUES CORREU: ALAN PAULA DE LIMA CORREU: CARLOS JEAN MENEGUCI DE MATTOS **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PLEITO DE LIBERDADE SOB ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO E DE DESENTRANHAMENTO DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. 1. A Impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que o réu foi preso inicialmente por força de Mandado de Prisão Temporária expedido em 20/07/2017, que, posteriormente, foi prorrogada e, após, convertida em Prisão Preventiva, em Decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, lastreada em Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a Autoridade Policial da 58ª DP e o nacional Rodrigo Felisbino Moreno. Destaca que o aludido Acordo de Delação Premiada está eivado de vícios que o nulificam por expressa violação da norma de regência, ressaltando que o defensor do Réu colaborador não participou das negociações. Assinala, ainda, que o advogado do colaborador, além de patrocinar os interesses deste, patrocinava, ainda, o Réu Anderson Bezerra Pereira, o qual, também, é denunciado nos autos da Ação Penal originária, o que era de conhecimento do Ministério Público. Requer, pois, a concessão da ordem, determinando-se o desentranhamento do Acordo de Colaboração Premiada nos autos do processo nº 0080393-94.2017.8.19.0038, bem como a revogação da Prisão Preventiva do Paciente. Subsidiariamente, pugna pela mudança do estabelecimento prisional para o domicílio do Paciente, convertendo sua prisão para a modalidade domiciliar. 2. O Impetrado informou que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas proibidas tipificadas nos artigos 2º, §2º e §4º, II, da Lei 12.850/2013 e que, em 03/08/2017, foi proferida Decisão recebendo a Denúncia, bem como determinando a sua citação e decretação de sua prisão. Destaca que, em 18/07/2018, foi realizada AIJ, na qual o Paciente requereu a Revogação da Prisão Preventiva, ocasião em que foi designada AIJ em continuação para o dia 31/07/2018. Nesta, foram ouvidas as testemunhas de Defesa e Acusação e, em 08/08/2018, foi proferida Decisão indeferindo o Pedido de Liberdade pleiteado, ressaltando que, em 28/08/2018, foi realizada AIJ em continuação, ocasião em que os Réus foram interrogados (indexador 31). 3. Consoante se colhe do presente processado Paciente é suspeito de integrar e ser um dos líderes de uma organização criminosa armada (milícia), com atuação nas regiões de Nova Iguaçu e Belford Roxo, conhecida por praticar diversos crimes, incluindo homicídios e extorsões, dentre outros, tendo sido denunciado juntamente com outros 24 indivíduos, pela prática do crime previsto no artigo 2º, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013. Cabe salientar que o excesso de prazo capaz de configurar constrangimento ilegal exige a inércia do Juiz em dar andamento ao processo, o que não se verifica no caso vertente, já que o feito vem tendo tramitação regular, estando em estágio bem avançado, já tendo os Réus, inclusive, sido interrogados, cumprindo ressaltar que eventual excesso não é contabilizado conforme a mera soma aritmética dos atos processuais. 4. Por outro lado, a Ação Penal originária é de extrema complexidade. Apura-se a formação de duas organizações criminosas dedicadas à prática de diversos crimes, as quais são integradas por, pelo menos, vinte e quatro agentes e com atuação predominante em cidades distintas, quais sejam, Nova Iguaçu e Belford Roxo. Não se pode olvidar, outrossim, que, tendo em vista o grande número de Réus, é natural que sejam formulados vários pleitos ao longo da instrução e impetrado vários habeas corpus, desacelerando a marcha processual. Veja-se que associados à Ação Penal originária existem os seguintes habeas corpus impetrados pelos advogados dos Acusados: 0066324-74.2017.8.19.0000, 0074398-20.2017.8.19.0000, 0074279-59.2017.8.19.0000, 0074420-78.2017.8.19.0000, 0017190-44.2018.8.19.0000, 0030287-14.2018.8.19.0000, 0060040-16.2018.8.19.0000. Desta forma, não se vislumbra, na espécie, o alegado excesso de prazo, que deve ser aferido de forma conjuntural com observância do princípio da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto, sendo certo, repita-se, que o juízo de origem já interrogou os Réus. 5. Quanto à matéria trazida à baila pelo Impetrante relacionada ao Acordo de Delação Premiada realizado no bojo da Ação Penal originária, no sentido de que estaria eivada de vícios insanáveis de nulidade, não há como conhecê-la. Isto porque, além de a Inicial não estar devidamente instruída, o que compromete a análise do pleito, este, naturalmente, reclama o revolvimento de todo o material fático-probatório coligido na Ação Originária (processo nº 0080393- 94.2017.8.19.0038), o que, à evidência, refoge ao âmbito estreito deste Habeas Corpus. Portanto, não é possível conhecer-se o pleito de desentranhamento da Delação Premiada. 6. Quanto à necessidade da segregação provisória, o Impetrante não traz qualquer comprovação de que tenha ocorrido inovação fática capaz de alterar o quadro de resultou na decretação da custódia cautelar do Paciente, limitando-se a atacar o Acordo de Delação Premiada que teria sido formulado nos autos, razão pela qual o Decisum colacionado ainda se mantém por seus próprios e escorreitos fundamentos. 7. Desta forma, tem-se que o Impetrante não logrou demonstrar que a Prisão Preventiva se afigura desnecessária, cumprindo ressaltar que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o "princípio da confiança", nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF - RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46. Por fim, no que toca ao pleito subsidiário de transferência para estabelecimento prisional do domicílio do Paciente com a conversão da sua Prisão para Domiciliar, não há como atendê-lo, à falta da demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal. 8. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO CLAUDIO DOS SANTOS.

037. HABEAS CORPUS 0055888-22.2018.8.19.0000 Assunto: Crimes da Lei de licitações / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0006867-56.2015.8.19.0041 Protocolo: 3204/2018.00571699 - IMPTE: ADEMIR PEREIRA PORTO OAB/RJ-037328 IMPTE: GUSTAVO CIRNE PORTO OAB/RJ-203651 PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA